



Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

Informativo STF 1036/2021 (CEXTCS)

- **Info STF 1036/2021**, publicação em 12/11/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

- É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- É constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

DEFENSORIA PÚBLICA

- Não se harmoniza com a CF/1988 o art. 3º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB) ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual. É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS / COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.
- É admissível a celebração de “*contrato de parceria*” entre salões de beleza e profissionais do setor, desde que não haja a intenção de burlar normas trabalhistas.

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

- A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas (PJs) que preenchem os requisitos constitucionais.

■ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

CRIME DE INJÚRIA RACIAL

- O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

- A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• **Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.**

Cabe à União, de **forma privativa**, legislar sobre **energia**, bem como dispor acerca do **regime de exploração do serviço de energia elétrica**, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção de seu fornecimento.

No caso, a norma impugnada não se restringiu à proteção do consumidor, pois, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, interferiu efetivamente no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*de energia elétrica*” constante do art. 1º da Lei 3.244/2017 do Estado do Tocantins. Vencido o ministro Edson Fachin.

Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica. STF. ADI 5798/TO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021. (Info 1036).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

• **É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.**

Sob o **aspecto formal**, **não** há se falar em violação aos arts. 21, XI, e art. 22, IV, da CF/1988, pois não há qualquer regra relativa à efetiva prestação dos serviços de telecomunicações, às relações da concessionária com o usuário, aos padrões de prestação de serviço ou ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No mesmo sentido, **não** há qualquer **inconstitucionalidade material** por violação à intimidade, à vida privada ou ao direito de proteção dos dados dos usuários, bem como à cláusula de reserva de jurisdição, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, X e XII, da CF/1988.

O afastamento parcial desses preceitos constitucionais em casos de “*trotes telefônicos*” constitui **medida proporcional e necessária à garantia da prestação eficiente dos serviços de emergência contra a prática de ilícitos administrativos**, inexistindo qualquer outra medida que favoreça a higidez dessas atividades, que envolvem o atendimento a direitos fundamentais de terceiros, com um menor grau de afetação dos direitos contrapostos.

Destaque-se que a autorização legislativa para o acesso administrativo de dados cadastrais não significa que o Poder Executivo estadual esteja autorizado a monitorar ou acessar indiscriminadamente os dados pessoais de todos os cidadãos. A lei deve estabelecer uma finalidade claramente delimitada para acesso aos dados, com hipóteses legais específicas e a possibilidade de controle posterior que devem ser interpretadas de acordo com os dispositivos constitucionais indicados, de modo a se manter hígida a norma e o objetivo previsto pelo legislador estadual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 17.107/2012 do Estado do Paraná.

É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. STF. ADI 4924/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.11.2021. (Info 1036).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

• **É constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.**

As **normas constitucionais de reprodução obrigatória**, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, **inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local**.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme à CF/1988 ao art. 133, II, *m*, da Constituição do Estado do Amapá.

É constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados. STF. ADI 5647/AP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021. (Info 1036).

DEFENSORIA PÚBLICA

• Não se harmoniza com a CF/1988 o art. 3º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB) ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.

O art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994, na redação dada pela LC 132/2009, prevê que a capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, o que torna irrelevante, sob o prisma jurídico-processual, a sua inscrição nos quadros da OAB.

Os defensores públicos, uma vez devidamente investidos no cargo público, ficam terminantemente proibidos de exercer a advocacia privada à margem de suas atribuições, encerrando-se, por imposição constitucional, seu vínculo com a OAB. Além disso, sujeitam-se exclusivamente ao Estatuto da Defensoria Pública, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios no que tange à sua conduta administrativa, embora ocorra inteira liberdade de atuação no exercício da atividade-fim.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o Tema 1074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). STF. RE 1240999/SP (Tema 1074 RG), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021. (Info 1036).

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS / COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- **Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.**

A prestação desse serviço público para auxílio da **população economicamente vulnerável** não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea. Trata-se de mais um espaço para garantia de acesso à jurisdição [CF/1988, art. 5º, LXXIV].

Os **municípios** detêm **competência para legislar** sobre **assuntos de interesse local**, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Assim, cabe à administração municipal estar atenta às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I, II e V).

Além disso, a **competência material** para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados (CF, art. 23, X).

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Nunes Marques.

Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda. STF. ADPF 279/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.11.2021. (Info 1036).

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS / COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• **É admissível a celebração de “contrato de parceria” entre salões de beleza e profissionais do setor, desde que não haja a intenção de burlar normas trabalhistas.**

A Lei 13.352/2016, conhecida como **Lei do Salão-Parceiro**, consagrou, formalmente, o **contrato de parceria entre salão de beleza e profissionais do ramo da estética**, bem como permitiu que os trabalhadores envolvidos saíssem da informalidade.

A norma impugnada previu situação de igualdade contratual com elevação do patamar dos trabalhadores do segmento da beleza de forma isonômica e paritária. Ademais, permitiu remuneração mais vantajosa que o salário previamente fixado, além de reconhecer alta dignificação profissional. Não caracterizada, portanto, qualquer violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Os **contratos de parceria** que dissimulem vínculos empregatícios serão **nulos** à luz do princípio da primazia da realidade, consagrado no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1). Nessas situações, o vínculo empregatício será reconhecido in concreto pelas autoridades públicas, com todas as consequências legais daí resultantes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente ação direta, declarando a constitucionalidade da Lei 13.352/2016. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Rosa Weber.

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores. STF. ADI 5625/DF, relator Min Edson Fachin, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgamento em 27 e 28.10.2021. (Info 1036).

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

• **A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas (PJs) que preencham os requisitos constitucionais.**

De acordo com o inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Nesse sentido, o STF entendeu que **há a possibilidade** de que **pessoas jurídicas (PJs)** sejam, de fato, hipossuficientes. Portanto, As expressões “*insuficiência de recursos*” e “*necessitados*” podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. Assim, desde que respeitados os requisitos constitucionais, a Defensoria Pública prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas (PJs).

A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas (PJs) que preencham os requisitos constitucionais. STF. ADI 4636/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021. (Info 1036).

CRIME DE INJÚRIA RACIAL

- **O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.**

A prática de **injúria racial**, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como **raça, cor, etnia, religião ou origem** para se ofender ou insultar alguém.

Consistindo o **racismo** em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a **injúria racial** consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais.

Nesse sentido, é insubsistente a alegação de que há distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sociopoliticamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização, é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Nunes Marques.

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível. STF. HC 154248/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 28.10.2021. (Info 1036).

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

• **A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia.**

A **audiência de custódia** tem finalidades sistêmicas totalmente distintas daquelas desempenhadas pela audiência de instrução e julgamento.

A **audiência de custódia** possui limitações, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório. Contudo, tendo-se em vista que no ato há um contato da defesa com um juiz, deve-se dar primazia ao exercício do **contraditório** de modo oral e com imediação, para controle da legalidade da prisão e especial atenção à revisão de ilegalidades manifestas.

Ainda que eventualmente questões sobre a prisão ou eventuais abusos possam ser levantadas pelas partes na audiência de instrução, deve-se perceber que tais questões seriam objeto de análise incidental, e não o tema central da audiência a ser submetido ao contraditório. A depender da inércia das partes, esses pontos podem nem mesmo ser abordados.

Além disso, aceitar a superação da necessidade de realização da audiência de custódia pelo transcurso do prazo e a ocorrência da audiência de instrução findaria por transmitir uma mensagem distorcida aos operadores do sistema criminal, no sentido da desnecessidade da medida.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, diante do empate na votação, deu parcial provimento aos agravos regimentais, para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*. Vencidos os ministros Nunes Marques (relator) e Edson Fachin, que negaram provimento aos recursos.

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível. STF. HC 202579 AgR/ES e HC 202700 AgR/SP, relator Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26.10.2021. (Info 1036).

MINI SIMULADO

Info STF 1036/2021 (CEXTCS)

[Q1] Compete à União, de forma concorrente, definir regras gerais de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.

[Q2] Por se tratar de medida desproporcional, é inconstitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.

[Q3] No caso de se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos estados, é constitucional o dispositivo de constituição estadual que confere ao tribunal de justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a CF/1988.

[Q4] Não há inconstitucionalidade na exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da OAB.

[Q5] Considerando que a competência constitucional formal para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados, os Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

[Q6] Desde que não haja a intenção de burlar normas trabalhistas, é admissível a celebração de “*contrato de parceria*” entre salões de beleza e profissionais do setor. Quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores, o contrato civil de parceria será anulável.

[Q7] A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas físicas e jurídicas (PJs) que preencham os requisitos constitucionais.

[Q8] O crime de injúria racial (art. 140, § 3º, CP) é imprescritível.

[Q9] Considerando a necessidade de efetividade no combate a criminalidade, o STF entende que a superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia.

GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-C Q4-E Q5-E Q6-E Q7-C Q8-C Q9-E

REFERÊNCIA

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1036/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 12 de novembro de 2021.

Não sendo com fins lucrativos, é permitida a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação completa da fonte.